PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

PROJETO DE LEI N°_____/2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2024 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorridos até 10 de janeiro de 2024, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;
II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;
III - observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000), no que pertine ao combate à evasão e sonegação, visando manter equilíbrio na arrecadação com as medidas decorrentes dos benefícios previstos nesta Lei com objetivo de melhor arrecadar, e, assim evitar a inadimplência dos contribuintes.

Art. 2° O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de julho de 2024 e encerramento em 31 de outubro de 2024, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou de parcelamento que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, e sobre eles incidirão o valor principal, os acréscimos de juros e multa, assim como da correção monetária, além da incidência de possíveis penalidades pecuniárias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, ou que tenham sidos objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4

§ 2° O disposto no parágrafo anterior deste artigo, não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos na data do contrato de parcelamento.

§ 3° Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do parcelamento anterior;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou em números permitidos em Lei, como previsto nos incisos de I a VI, deste artigo, abstraindo-se os juros de mora e multas, em até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;

III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 20 (vinte) parcelas mensais.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela será paga, no máximo, em 03 (três) dias úteis, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do contrato de parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento após 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira, e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõe ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito levantado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6° A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo a ocorrência de alguns dos fatores descritos no § 2º do art. 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III e IV do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa física;
II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;
III - 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Art. 8º O parcelamento será de pleno direito rescindido, com o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas, consecutivas ou não, assim como as vincendas, sendo o débito apurado sem nenhuma concessão de benefício, e lançado na Dívida Ativa, se ainda não o foi quando do acordo, cuja rescisão se operará em favor do Município, independente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se no débito apurado, e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data da inadimplência.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 –
Santarém/PA E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº /2024, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal 2024 - PROREFIS e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a) s. Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores.

Apresentamos a esta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2024 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que tem como objetivo oportunizar aos contribuintes que têm débito com a Fazenda Municipal realizarem o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, com observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração pública além das medidas administrativas e pela procura do adimplemento dos contribuintes vem buscando ações que possibilitem a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Ações dessa natureza têm sido adotadas anualmente para a redução da inadimplência, principalmente a do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Procuradoria Fiscal do Município tem intensificado e aprimorado os procedimentos com vistas à recuperação da receita pública nos processos encaminhados para recuperação em execução judicial.

Em todo território nacional, existem medidas sendo implementadas para recuperação de créditos fiscais de natureza tributária e não tributária, em todas as esferas de Governo, seja desde a emissão de programas de recuperação fiscal ou ações de parcelamento de dívidas de pequenas e médias empresas.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4

A proposição do PROREFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar Projeto de Lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

O PROREFIS é um Programa de Recuperação Fiscal que não é condição excepcional e sim um programa já adotado na municipalidade ao longo dos últimos anos e por diversas gestões que tem lançado mão para que o contribuinte em atraso possa se regularizar com o Fisco Municipal tornando-se assim adimplentes nas suas obrigações fiscais.

Note-se, que preliminarmente possa parecer uma medida desproporcional diante daqueles contribuintes que adimpliram suas obrigações ou que se está beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, dentre eles o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos.

O PROREFIS trata-se de medida que permite tanto à regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas.

No que diz respeito especificamente a este Projeto de Lei, destaca-se seu interesse público, por refletir a busca de alternativas para o equilíbrio das contas públicas e de atrair a regularização fiscal e tributária no Município de Santarém o que fatalmente acarretará num significativo aumento da arrecadação. De interesse social, pois permitirá aos contribuintes inadimplentes, reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4

Ademais, o PROREFIS não constitui mera discricionariedade ou benevolência da administração, mas representa ferramenta do gestor público para fins de arrecadação tributária. A vista disso, e fundamentado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Programa de Recuperação Fiscal não impacta nas metas orçamentárias e financeiras, uma vez que as reduções propostas incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, onde ao final promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Fundamento legal na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
>
> Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributarias e de contribuições.

Nobre Presidente, ínclitos Edis, são as razões que nos levam a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Santarém - PA, 15 de maio de 2024.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1CBA-C042-DCE2-ECC4 e informe o código 1CBA-C042-DCE2-ECC4